



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11267/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Freitas Neto e outro

Interessada: Maria Lúcia Pereira de Meneses

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01320/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11267/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB a Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03537/16, de 10 de novembro de 2016, fls. 225/229, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, fls. 230/231, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, anexasse aos autos a certidão de tempo de efetivo exercício nas funções do magistério da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, bem como novo ato de inativação da mencionada servidora, devidamente publicado, com a fundamentação sugerida pelos peritos do Tribunal, fls. 195/196, ou, caso não fosse possível implementar as medidas corretivas, apresentasse as devidas justificativas.

Após a devida intimação, fls. 230/231, e o envio de documentos pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 232/235, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 240/242, onde concluíram pela necessidade de chamamento da autoridade responsável para adoção das providências cabíveis, quais sejam, tornar sem efeito a Portaria n.º 026/2016 e retificar a fundamentação legal da Portaria n.º 038/2013 para o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa.

Ato contínuo, depois da intimação do Administrador do instituto de previdência local, Sr. Luiz Freitas Neto, fl. 245, e de apresentação de documentos, fls. 246/249, os especialistas desta Corte de Contas emitiram relatório, fls. 255/256, onde destacaram que as peças acostadas ao álbum processual sanavam as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 246.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 255/256, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03537/16 foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, tendo em vista que a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11267/15

autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 246, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.525 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Pereira de Meneses, matrícula n.º 00.11-336, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:33



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL